



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.002092/2006-38
Recurso nº 271.218 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 3202-000.333 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2011
Matéria PIS - BASE DE CÁLCULO
Recorrente MÓVEIS RUDNICK S/A E FAZENDA NACIONAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL E MÓVEIS RUDNICK S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS

Período de Apuração: 01/01/2000 a 30/06/2002

DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62 DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

Nos termos do art. 62 do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de inconstitucionalidade proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No presente caso, o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional o artigo 45 da Lei 8.212/91, tendo editando, inclusive, a Súmula Vinculante nº 8, em que expressamente afasta a aplicação do malfadado dispositivo legal. Dessa forma, o prazo decadencial para o lançamento do PIS deve seguir o disposto no inciso I do art. 173 do CTN.

RELIMINAR DE NULIDADE. PERÍCIA. REALIZAÇÃO PRESCINDÍVEL. NÃO CABIMENTO.

Indefere-se a solicitação de perícia se há nos autos elementos de prova suficientes para a elucidação do litígio. Não vislumbrada qualquer prejuízo à defesa do Recorrente.

BASE DE CÁLCULO. TESE DA SEMESTRALIDADE. OCORRÊNCIA DE PRÉVIA DISCUSSÃO JUDICIAL.

Comprovando-se que houve prévia discussão da conhecida tese da semestralidade da apuração da base de cálculo do PIS, bem como o afastamento de sua aplicação por decisão judicial transitada em julgado, inaplicável outra interpretação, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Rejeitada a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. No mérito, recursos voluntário e de ofício negados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Assinado digitalmente em 23/07/2011 por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIO, 23/07/2011 por JOSE LUIZ N OVO ROSSARI

Autenticado digitalmente em 23/07/2011 por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIO

Impresso em 26/07/2011 por NALI DA COSTA RODRIGUES

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, negar provimento aos recursos de ofício e voluntário.

José Luiz Novo Rossari - Presidente

Gilberto de Castro Moreira Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jose Luiz Novo Rossari, Mara Cristina Sifuentes, Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Junior, Rodrigo Cardozo Miranda e Wilson Sampaio Sahade Filho.

Relatório

Para melhor elucidação dos fatos ora analisados, transcrevo o relatório da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (“DRJ/CTA”), como constante às fls. 416/423 que negou provimento à Impugnação da Recorrente, havendo por bem manter o lançamento consubstanciado no Auto de Infração e Imposição de Multa ora guerreado:

Relatório

O processo em exame versa sobre o Auto de Infração de lis. 326/342, que exige o PIS apurado sob o regime cumulativo, referente aos períodos de apuração 06/1999 a 11/2002, no valor de R\$ 1.194.104,65, e do PIS apurado sob o regime não-cumulativo, referente aos períodos de apuração 12/2002 a 04/2003, no valor de R\$ 18.212,27, além dos respectivos valores devidos a título de multa de ofício e multa de mora.

A autuação, lavrada em 08/08/2006 (fl. 327) e cientificada em 09/08/2006 (fl. 327), é decorrente da apuração de falta /insuficiência de recolhimento do PIS, conforme Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de fls. 343/357, tendo por fundamentação legal os dispositivos mencionados à fl. 330.

A contribuinte ingressou, em 06/09/2006, com a impugnação de fls. 377/390, cujo teor será a seguir sintetizado.

Em preliminar, requer seja reconhecida a decadência do crédito tributário oriundo dos fatos geradores ocorridos antes de agosto de 2001, vez que, de acordo com o artigo 173, I, c 156, V, o direito de constituir o crédito tributário se extingue após o transcurso do prazo de cinco anos contados do primeiro dia do ano seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado.

No mérito, discorre sobre a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449 de 1988, a base cálculo do PIS apurada nos moldes da Lei Complementar 07/70, art. 6º, o direito de compensação consoante o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, para reclamar o seu direito de compensação consoante declarado em Sentença Judicial já transitada em julgado nos Autos nº 96.01.03244-4, levando-se em conta os efeitos da

semestralidade na apuração do indébito tributário. Neste sentido, diz ser pacífica a jurisprudência tanto no STJ quanto no Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Pelo exposto, defende a insubsistência e a improcedência do lançamento em apreço.

Ainda protesta por comprovar o alegado por todos os meios de prova em direito admitido, incluindo a realização de perícia, indicando os quesitos a serem respondidos e o profissional legalmente habilitado.

É o relatório.

A decisão de fls. fls. 416/423, proferida pela DRJ/CTA, foi assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/1999 a 31/07/2001

PIS. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.

Em face de Súmula Vinculante do STF, onde restou declarada a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212, de 1991, cabível o cancelamento de lançamento de ofício em face da decadência.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/2001 a 30/04/2003

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. GLOSA. CABÍVEL

Mantém-se o lançamento de ofício, decorrente da glosa de compensação, quando as contra-razões apresentadas pelo impugnante não lograrem comprovar a legitimidade do procedimento compensatório declarado em DCTF.

BASE DE CÁLCULO. TESE DA SEMESTRALIDADE. OCORRÊNCIA DE PRÉVIA DISCUSSÃO JUDICIAL.

Comprovando-se que houve prévia discussão da conhecida tese da semestralidade da apuração da base de cálculo do PIS, bem como o afastamento de sua aplicação por decisão judicial transitada em julgado, inaplicável outra interpretação sob pena de ofensa à coisa julgada.

PERÍCIA. REALIZAÇÃO PRESCINDÍVEL. INCABIMENTO.

Indefere-se a solicitação de perícia se há nos autos elementos de prova suficientes para a elucidação do litígio.

Inconformada com a decisão da DRJ/CTA, a qual decidiu por manter parte do crédito tributário lançado pela autoridade fiscal, a Recorrente apresentou o presente Recurso Voluntário de fls. 134/152, objetivando reformar a decisão em tela, alegando, em breve síntese, o que segue:

- a.** Preliminarmente, seja deferida a produção de prova pericial, visto que a Recorrente faz jus a utilização dos créditos apurados e o indeferimento deste pedido estaria cerceando-lhe o seu direito de defesa. Ademais, a produção de prova pericial estaria de acordo com o escopo do princípio da busca da verdade material, inerente a qualquer decisão administrativa;
- b.** Com relação ao mérito, seja reconhecida como correta a apuração do crédito efetuada pela Recorrente, bem como devidamente homologada a compensação

efetuada, vez que a utilização da base de cálculo como sendo a do 6º mês anterior ao fato gerador é correta, tendo em vista que, concedido por meio de decisão judicial, o recolhimento do tributo com base na LC 07/70, deve ser aplicado em sua integralidade.

Adicionalmente, foi interposto Recurso de Ofício em razão do cancelamento do lançamento de ofício em face da decadência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior, Relator

Os Recursos Voluntários e de Ofício são tempestivos e preenchem os pressupostos de admissibilidade. Desta forma, deles tomo conhecimento e passo a analisar as preliminares de decadência e nulidade e as questões de mérito.

DECADÊNCIA

No que tange ao Recurso de Ofício, examino a questão do prazo decadencial para constituição de créditos relativos às contribuições destinadas a financiar a seguridade social.

Neste sentido, entendo ser improcedente o Recurso de Ofício na medida em que, ao analisar o tema, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal editou o enunciado da Súmula Vinculante nº 8, que foi publicada no Diário Oficial da União, em 20 de junho de 2008, nos seguintes termos:

Súmula vinculante nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Sobre os efeitos da súmula vinculante, vejamos o que dispõe o artigo 103-A da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecido em lei.

Vê-se, portanto, que a matéria encontra-se pacificado no Excelso Pretório.

O Regimento Interno do CARF, por sua vez, na redação dada recentemente pela Portaria MF nº 586, de 21/12/2010, tem os seguintes comandos nos seus artigos 62 e 62-A:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Verifica-se, assim, que a referida súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Portanto, nego provimento ao Recurso de Ofício, mantendo, por seus próprios fundamentos, a decisão da DRJ/CTA.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA POR NEGATIVA DO PEDIDO DE PERÍCIA.

Analisando a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa da Recorrente, face ao indeferimento do pedido de perícia por parte da DRJ/CTA, entendo ser improcedente, não havendo reparos a serem feitos.

Isto porque, o requerimento do Recorrente tem baseia-se no fato de que a aplicação por ele elaborada, por meio da sistemática da semestralidade, estaria correta. Todavia, a tese em tela foi afastada pelo Poder Judiciário e, dessa forma, concordo com a desnecessidade de produção de prova pericial.

Portanto, rejeito a preliminar suscitada.

MATÉRIA ANALISADA NOS AUTOS. SISTEMÁTICA DE CÁLCULO DO PIS. PIS-SEMESTRALIDADE.

Quanto ao mérito, tem-se que, consoante consta do Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de fls 343/357, os débitos objeto do presente lançamento são decorrentes da glosa procedida pela autoridade fiscal de compensações declaradas em DCTF (fls. 234/306), com créditos provenientes do Processo Judicial nº 96.0103244-4.

De acordo com o Auto de Infração, após o confronto mensal entre os valores pagos a título de PIS pelo contribuinte e os valores da contribuição que eram efetivamente devidos, segundo a Lei Complementar nº 07/70, verificou-se que os créditos oriundos dos recolhimentos feitos pelo contribuinte não insuficientes para fundamentar as correspondentes compensações.

Contestando o resultado apurado pela autoridade fiscal, a Recorrente alegou que o critério a ser utilizado na apuração do PIS, devido na forma da Lei Complementar nº 07/70, é aquele que toma para base de cálculo da contribuição o faturamento obtido no sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sendo que sobre tal base não pode ser aplicada correção monetária, visto que não existiria previsão legal para tanto (o que corresponde à conhecida tese da semestralidade do PIS).

Ocorre que, conforme bem apontado pela DRJ/CTA, a Recorrente levou a questão da semestralidade da base de cálculo do PIS ao Judiciário, sendo que a decisão de primeiro grau do pleito foi em sentido contrário ao que apregoa a contribuinte.

Os autos subiram ao TRF/4ª Região por força da remessa oficial, à qual foi dado, por unanimidade, parcial provimento, a fim de afastar a condenação em juros moratórios, ratificando-se todos os demais pontos abordados na sentença de primeiro grau, de acordo com o relatório, voto e acórdão produzidos face à *Remessa Ex Officio* nº 1998.04.01.014525-7 (fls. 16/20), vindo este último a transitar em julgado na data de 03/03/1999.

Dessa forma, relativamente ao crédito em questão, é indubitável que o título judicial do qual o contribuinte é detentor reconheceu o direito de crédito relativo à diferença entre os pagamentos de PIS efetuados com base nos Decretos-leis nºs 2.445/1988 e 2.449/1988, declarados inconstitucionais, e os montantes efetivamente devidos, calculados segundo as disposições constantes da Lei Complementar nº 07/70 e suas alterações posteriores, conforme textualmente disposto na sentença de primeira instância, não reformada pelo acórdão que lhe seguiu.

Verifica-se, portanto, que, no que tange à sistemática da semestralidade, a Recorrente não obteve decisão favorável, não fazendo jus, de tal sorte, ao crédito pleiteado.

Isto porque, a matéria suscitada pela Recorrente (tese da semestralidade do PIS) já havia sido submetida ao Poder Judiciário, o que afasta a sua análise no âmbito administrativo, em face do Princípio da Unidade de Jurisdição, posto que aquele Poder detém a competência constitucional para dizer, em última instância, o direito. Reafirme-se que, conforme consta da transcrição feita, nessa ação judicial foi rejeitada para a interessada a tese da semestralidade do PIS. O direito reconhecido consiste no afastamento dos Decretos-leis tidos por inconstitucionais e na determinação de incidência do PIS nos moldes Lei Complementar n.º 07, de 1970, e as alterações legislativas que lhe sucederam.

Assim sendo, conforme constante na decisão da DRJ/CTA, faz-se inaplicável, ao presente caso, qualquer outra interpretação distinta daquela adotada pelo Poder Judiciário às questões ali apreciadas, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Porém, ao apresentar seu Recurso Voluntário, o Recorrente afirmou que o que se discutia nos presentes autos não dizia respeito à tese da semestralidade, conforme expressamente disposto em sua Impugnação, mas sim a sistemática de apuração do PIS, nos termos dos Decretos-Lei 2.445 e 2.449/88, entrando em clara contradição.

Portanto, entendo que deve haver a manutenção da decisão da DRJ/CTA neste mister para manter o lançamento tributário.

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa do Recurso Voluntário e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** aos Recursos Voluntário e de Ofício.

Gilberto de Castro Moreira Junior